



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

**- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

**1. Qualificação do devedor:**

Nome	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – ITEP/OS
Qualificação	Associação Civil, sem fins econômicos, qualificada como Organização Social pelo Decreto Estadual nº 26.025/2013, com titulação renovada pelo Decreto Estadual nº 46.254/2018 (DOE 13/07/2018)
CNPJ	05.774.391/0001-15
Endereço	AV. PROFESSOR LUIZ FREIRE, 700, CID UNIVERSITÁRIA, CEP 50.740-540, RECIFE/PE

**2. Qualificação do representante - Diretor Presidente:**

Nome	ANTONIO VAZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
CPF	
Endereço	

na presença de seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), nos seguintes termos:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1º.** O presente negócio jurídico processual tem por objeto o equacionamento dos débitos abaixo listados, inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra o devedor, por meio de **PLANO DE AMORTIZAÇÃO** da dívida e oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos referidos débitos, ficando condicionada a sua validade ao parcelamento/pagamento da inscrição **40.5.19.001216-84 não ajuizada**:

Execução Fiscal	Inscrição	Valor atualizado em 07/2019
<b>Não-ajuizado</b>	<b>40.5.19.001216-84</b>	<b>R\$8.055,96</b>
0812967-33.2019.4.05.8300	13.547.600-3	R\$293.235,62
0812967-33.2019.4.05.8300	13.547.601-1	R\$678.586,66
0812967-33.2019.4.05.8300	14.212.548-2	R\$1.820.151,35
0803540-12.2019.4.05.8300	15.004.272-8	R\$190.181,93
0803540-12.2019.4.05.8300	15.004.273-6	R\$66.610,54
0808633-53.2019.4.05.8300	37.186.128-4	R\$235.759,02
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.293.381,08</b>

§1º O devedor aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal identificadas no presente NJP, confessando de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente acordo.

*[Handwritten signatures]*



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§2º A confissão do parágrafo anterior produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§3º O DEVEDOR, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

---

**DO PARCELAMENTO**

**CLÁUSULA 4ª.** Todos os débitos listados na cláusula 1ª, à exceção da inscrição nº 40.5.19.001216-84, serão incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 com o pagamento do seu valor consolidado em 60 (sessenta) prestações, por meio do Sistema de Parcelamento da PGFN.

§1º. A obrigatoriedade da formalização do parcelamento administrativo ficará deferida pelo prazo de 10 (dez) meses, contado da assinatura do presente NJP, tempo suficiente para o DEVEDOR realizar o recolhimento do montante de 20% (vinte por cento) do total da dívida, que poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas mensais, relativo ao pedágio do parcelamento, uma vez que todos os débitos já foram objeto de acordos fiscais rescindidos por inadimplemento, devendo-se dar o recolhimento através de DARF, sob o Código de Receita nº 5554.

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento das parcelas do pedágio, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. Caso haja algum empecilho para imediata formalização do parcelamento administrativo no sistema, nos moldes da Lei nº 10.522/2002, após a quitação do respectivo pedágio, nos termos do §2º desta cláusula, compromete-se o DEVEDOR ao recolhimento mensal de 1/59 (um cinquenta e nove avos) do valor do débito remanescente, também através de DARF e Código de Receita nº 5554.

§4º. Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, exclusivamente as inscrições incluídas no parcelamento, não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor.

---

**DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

**CLÁUSULA 5ª.** O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União e não



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

constituirá impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, nos termos previstos pelos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)..

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 6ª.** O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados neste NJP e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, **ficando aqui expresso também que renuncia ao direito de opor embargos às execuções fiscais correspondentes às dívidas negociadas.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

**CLÁUSULA 7ª.** Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

---

#### DAS GARANTIAS

---

**CLÁUSULA 8ª.** O DEVEDOR oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, os bens móveis listados no **Anexo I** deste documento, além

**Anexo II**, os quais se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora, e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

*A4* *Renilda* *J. M. P. M.*  
*B*



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. Os bens e direitos oferecidos pelo DEVEDOR para garantia das dívidas contempladas no presente NJP, serão objeto de penhora das execuções correspondentes, como efeito automático da homologação do presente Termo.

**CLÁUSULA 9º.** Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, fica estabelecida a preferência da execução da garantia relativa aos créditos dos Contratos Administrativos, cabendo ao Juízo da execução fiscal oficiar o ente contratante para depósito em Juízo de 10% (dez por cento) dos repasses mensais a que o DEVEDOR faz jus.

**CLÁUSULA 10.** A União poderá, a seu critério, em caso de descumprimento do NJP, requerer judicialmente a alienação dos bens móveis indicados à penhora ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 11.** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**CLÁUSULA 12.** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

§1º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§2º. No caso das garantias relativas aos Contratos de Prestação de Serviço, o DEVEDOR se obriga a apresentar nova garantia para sua substituição, a critério da PGFN o aceite, com antecedência de 12 (doze) meses do seu vencimento, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

**CLÁUSULA 13.** Na hipótese de constatação futura de inutilidade ou insuficiência das garantias de que tratam as cláusulas anteriores, o DEVEDOR oferece à penhora os direitos sobre o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade do seu faturamento para garantia da dívida confessada no presente NJP.

**CLÁUSULA 14.** Na proporção em que for amortizada a dívida, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP**

---

**CLÁUSULA 15.** Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não do pedágio de que trata o §1º da cláusula 4<sup>a</sup>;
  - II- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
  - III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
  - IV- a não concretização das garantias no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente NJP;
  - V- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
  - VI- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
  - VII- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
  - VIII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - IX- a redução significativa do faturamento, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.
  - X- a não homologação judicial;
  - XI- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;
- § 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.
- § 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 16.** As inscrições incluídas no presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, nos termos previstos pelos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto cumpridos os termos aqui avençados.

Parágrafo único. A emissão da referida certidão ficará condicionada à produção de efeitos do presente NJP, nos termos da cláusula vinte e cinco deste Termo.

**CLÁUSULA 17.** A emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa ficará condicionada, além do regular cumprimento deste NJP, à inexistência de outras restrições não abrangidas pelo presente acordo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 18.** O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento, incluindo o pagamento tempestivo das parcelas acordadas.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado o curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

**CLÁUSULA 19.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, por meio do balanço contábil apurado, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 20.** O DEVEDOR se compromete a verter para pagamento da dívida objeto deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, em inscrições a serem ajustadas na oportunidade, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja parcelada.

**CLÁUSULA 21.** Fica assegurada a possibilidade de o DEVEDOR aderir à modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais favorável, mantidas as garantias aceitas no presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**CLÁUSULA 22.** Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação, mantidas as garantias.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 23.** O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

**CLÁUSULA 24.** O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

**CLÁUSULA 25.** O início da vigência deste Negócio Jurídico Processual fica condicionado ao pagamento, via DARF, da CDA nº 40.5.19.001216-84, ainda não ajuizada, ou de seu efetivo parcelamento, bem como à confirmação do pagamento da 1ª parcela do pedágio de que trata o §1º da CLÁUSULA 4ª, além da formalização da constrição judicial sobre as garantias arroladas em anexo, precedida da respectiva avaliação judicial.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa –PDA

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI

PERICLES LEITE PATRIOTA  
Procurador-Chefe da Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO  
Representante – Antônio Vaz de Albuquerque Cavalcanti

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO  
Advogado – Eduardo de Souza Leão  
OAB/PE nº 32.175-D